

ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 08 DE JULHO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, UNIDADE COLEGIADA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302, de 16 maio de 2019 e no uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da Portaria nº 30, de 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, de 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de abril e junho de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas. Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no SIA Trecho 03, lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO Nº 728/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00021509/2023-44. REQUERENTE: ENERGIA RENOVADA COM. DE ROUPAS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. "FICA O INFRATOR AUTUADO PELA REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO QUE ORIGINOU A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, OU SEJA, EM DESCUMPRIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F - 1631 - 043783-FAU."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: "Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021). Art. 2º É permitida a distribuição ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido lático, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos. Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator, a partir de 1º de março de 2023, às penalidades da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º da Lei nº 6.322/2019, alterado pelo Artigo 1º da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal Arts 6ºe 9º, Inciso II, § 2º do Decreto nº 43.610/2022; Art s 1º e 3º, Inciso II, § 2º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria nº 38 /2023; Artigo 61, § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. PELA INFRAÇÃO ACIMA ESPECIFICADA, FICA O AUTUADO SUJEITO A MULTA NO VALOR ABAIXO ESPECIFICADO COM O PRAZO DE

10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO OU PAGAMENTO. Orientação ao Autuado "fica o infrator autuado pela reincidência da infração que originou a penalidade de advertência, ou seja, em descumprimento ao Auto de Notificação nº F-1631-043783-FAU." 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 729/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00031461/2021-11. INTERESSADO: DOMICIO PRADO PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. FALTA DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO E DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto por DOMICIO PRADO PORTELA contra a decisão proferida no Auto de Notificação nº D-0517-161627-AEU, de 17/11/2021, que determinou a desocupação de área pública ocupada por quiosque sem a devida autorização específica do Poder Público, conforme exigido pela Lei nº 4.257/2008. 2. A documentação apresentada pelo recorrente não comprova a legalidade da ocupação e utilização da área pública, uma vez que não inclui os Termos de Permissão de Uso necessários e demais documentos exigidos pela legislação vigente. 3. A Lei Distrital nº 7.071/2022, invocada pelo recorrente para justificar a ocupação do espaço público, foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADI 0726194-58.2022.8.07.0000 e ADI 0732498-73.2022.8.07.0000). A inconstitucionalidade foi decretada por vício formal, uma vez que a competência para propor leis sobre administração de áreas públicas e uso do solo é privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a referida lei não pode ser utilizada como fundamento jurídico para regularizar a situação do recorrente. 4. A Lei nº 4.257/2008 exige autorização específica do Poder Público, precedida de licitação pública, para a utilização de áreas públicas por quiosques e trailers. O ato administrativo está revestido de legitimidade e foi corretamente aplicado pela autoridade competente. 5. Diante do exposto, o recurso não merece provimento. A decisão administrativa deve ser mantida na íntegra, uma vez que o ato administrativo foi aplicado conforme a legislação vigente. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por DOMÍCIO PRADO PORTELA, mantendo a decisão administrativa de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 730/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024876/2023-08. RECORRENTE: NA LENHA PETISCARIA E PIZZARIA LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "FICA O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A ELABORAR E DISPONIBILIZAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEIS." ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada,

no momento da vistoria, realizada às 17h03 min (dezesete horas e três minutos), dia 13/09/2023. Estava descumprimento o Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados; 2. De conformidade com a Auditora Fiscal de Resíduos, "... Informo que, em todas as tentativas, o estabelecimento encontrava-se fechado. Em ocasião anterior, foi lavrado o auto de notificação para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi cumprido. Ressalto que na única vistoria em que encontramos o estabelecimento aberto, pudemos verificar que o mesmo não se caracteriza como grande gerador (havia apenas duas pequenas lixeiras) e não há consumo no local, o que significa que os resíduos vão para a casa dos clientes. Ante o exposto, consideramos a ação fiscal concluída e encerrada. ..." 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pelo atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 731/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO . PROCESSO: 04017- 00033973/2023-83. RECORRENTE: GUI SILIN & COLOMBO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES ANTERIORES nº F-1631-047458-FAU, de 11/10/2023 E OUTRA EM MARÇO/2022. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 14h35 min (catorze horas e trinta e cinco minutos), do dia 13/12/2023, estava descumprimento o Inciso do Art 6º da Lei nº 5.610/2016, alterada pela nº 6.484/2020. Embasamento Legal Inciso III do Art 9º da Lei nº 5.610/2016. Anexo Único Código 1.8 do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019. Art 16 do Ato Declaratório nº 119 de 29 de dezembro de 2022. 3. A lei 5.610/2016, foi descumprida pela empresa autuada. É o que se extrai do art. 6º, II da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 4. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos

legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 732/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00029198-2023-61. Recorrente: Procópio Miguel dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 733/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009016-2021-74. Recorrente: Silco Engenharia Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR FALTA DA CARTA DE HABITE-SE. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E CARTA DE HABITE-SE VALIDADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998 prevê: Art. 56. Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na Administração Regional, nos termos desta Lei. 2. Comprovada a ausência de objeto para lavratura de auto de infração o mesmo deve ser declarado nulo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 734/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004407-2020-11. Recorrente: L.R. Construção e Administração Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. . Decreto 17.079/1995 prevê. Art. 2º Art. 2º - A utilização, deveser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: (Legislação correlata - Ordem de Serviço 2 de 22/01/2018) a) área utilizada; b) localização;

c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 735/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00028958-2023-13. Recorrente: RMAXX Auto Center Ltda-ME. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Decreto 17.079/1995 prevê: Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedeceu as seguintes condicionantes: I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência; II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões; III - observação da legislação específica. Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: a) área utilizada; b) localização; c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 736/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00031461/2021-11. INTERESSADO: DOMICIO PRADO PORTELA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. FALTA DE TERMOS DE PERMISSÃO DE USO E DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto por DOMICIO PRADO PORTELA contra a decisão proferida no Auto de Notificação nº D-0517-161627-AEU, de 17/11/2021, que determinou a desocupação de área pública ocupada por quiosque sem a devida autorização específica do Poder Público, conforme exigido pela Lei nº 4.257/2008. 2. A documentação apresentada pelo recorrente não comprova a legalidade da ocupação e utilização da área pública, uma vez que não inclui os Termos de Permissão de Uso necessários e demais documentos exigidos pela legislação vigente. 3. A Lei Distrital nº 7.071/2022, invocada pelo

recorrente para justificar a ocupação do espaço público, foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADI 0726194-58.2022.8.07.0000 e ADI 0732498-73.2022.8.07.0000). A inconstitucionalidade foi decretada por vício formal, uma vez que a competência para propor leis sobre administração de áreas públicas e uso do solo é privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a referida lei não pode ser utilizada como fundamento jurídico para regularizar a situação do recorrente. 4. A Lei nº 4.257/2008 exige autorização específica do Poder Público, precedida de licitação pública, para a utilização de áreas públicas por quiosques e trailers. O ato administrativo está revestido de legitimidade e foi corretamente aplicado pela autoridade competente. 5. Diante do exposto, o recurso não merece provimento. A decisão administrativa deve ser mantida na íntegra, uma vez que o ato administrativo foi aplicado conforme a legislação vigente. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por DOMÍCIO PRADO PORTELA, mantendo a decisão administrativa de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 737/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO ADMINISTRATIVO: 04017.00029320/2023-08. REQUERENTE: HÉLIO SADAÓ SAKAMOTO. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. DEFESA APRESENTADA POR TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REVELIA. OBRA EXECUTADA EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO PARA FINS URBANOS. OBRA INICIADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, 15 E 22, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, III C/C ART. 131, II, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. A impugnação deve ser apresentada pelo autuado ou por quem o mesmo autorize, sob pena de não conhecimento da defesa e aplicação da revelia. 2. A Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15 e 22, prevê que o contribuinte somente pode dar uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 3. A realização de obra em área de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, deve ser embargada de imediato por se tratar de área e obra não passível de regularização, nos termos do art. 124, III c/c art. 131, II, do Código de Edificações. 4. Nos termos dos arts. 124, inc. III c/c 131, II, da Lei 6.138/2018, a obra deve ser imediatamente embargada quando não for passível de regularização. 5. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 738/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00021461/2021-11. INTERESSADO: AMAURI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. REFORMA EM RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Administração Pública, regida pelo princípio da legalidade, somente pode atuar conforme expressamente autorizado por lei. Obras e reformas em edificações exigem

licenciamento prévio pelo Governo do Distrito Federal, conforme a Lei nº 6.138/2018 (Código de Edificações do Distrito Federal). 2. A ausência de licenciamento para a reforma realizada pelo recorrente configura infração administrativa, justificando a emissão do Auto de Notificação nº D120609-OEU. A legalidade do ato administrativo foi mantida pela falta de apresentação de documentos de habilitação e licença da obra. 3. A jurisprudência do TJDFT confirma que a ocupação irregular de áreas públicas ou privadas sem licenciamento adequado não pode prevalecer sobre a necessidade de cumprimento das normas de edificação e uso do solo, visando a segurança e a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 739/2024 Órgão: 2ª Câmara. Processo: 04017-00014855-2020-23. Recorrente: LHC Comércio de Alimentos Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. LAVRATURA DE 02(DOIS) AUTOS DE INFRAÇÃO PELO MESMO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Restando constatada a ocorrência de “Bis in idem”, deve a Administração Pública dar pela nulidade do feito. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 740/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00009010-2024-40. Recorrente: Fábio Alves Leandro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER

DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 741/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-004575-2017. Recorrente: Luiz Cândido dos Santos. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. LEI Nº 4.257, de 02 de Dezembro de 2008: Art. 15º. É permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente, observado o prazo de requerimento disposto no art. 28 desta Lei. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 742/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001219-2019-06. Recorrente: Francisca Pereira de Souza. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 743/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00018432-2018-23. Recorrente: Luana Gomes Rufino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998 prevê: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 744/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00028831-2023-02. Recorrente: Fênix NWL Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Decreto 17.079/1995 prevê: Art. 1º - A utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedeceu as seguintes condicionantes: I - prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência; II - autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões; III - observação da legislação específica. Art. 2º - A utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de

ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: a) área utilizada; b) localização; c) valor de mercado dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 745/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00007217/2024-80. REQUERENTE: TRANSILVA LOCAÇÕES TRANSPORTES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. “TRANSPORTE FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR REALIZAR O DESLOCAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL SEM O RESPECTIVO CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR, CAÇAMBA Nº TR0067, UTILIZANDO O VEÍCULO PLACA OVO1974”. DECISÃO DA PRIMEIRA INTÂNCIA MANTIDA. * O auto combatido, lavrado com fulcro do é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h12 min (dezesseis horas e doze minutos), do dia 08/03/2024, estava descumprimento o art. 24, § 1º, inciso III, da Lei 4.704/2011, a saber: “Transporte Fica o responsável autuado por realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Controle de Transporte de Resíduos - CTR, caçamba nº TR0067, utilizando o veículo placa OVO1974” * Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. * Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. * Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. * Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 746/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00004407-2020-11. Recorrente: L.R. Construção e Administração Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Decreto 17.079/1995 prevê: Art. 2º Art. 2º - A utilização, devesse ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769 de 23 de setembro de 1994. § 1º - A Administração Regional estabelecerá, por meio de ordem de serviço, o preço correspondente à utilização de área pública, considerando os coeficientes previstos no Anexo I, II, III e IV, deste Decreto, bem como: (Legislação correlata - Ordem de Serviço 2 de 22/01/2018) a) área utilizada; b) localização; c) valor de mercado

dos imóveis existentes nas imediações; d) finalidade da utilização ou do uso, sendo onerada com maior valor aquela atividade com finalidade lucrativa. § 2º - O preço será obtido pela aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Administração Regional, incidentes sobre o valor da Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF, fixada para o mês de pagamento. § 3º - Na fixação do preço público os Administradores Regionais indicarão a fonte de consulta utilizada para definição do coeficiente arbitrado. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 747/2024

ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-

00027593/2023-18. RECORRENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA:

AUTO DE INFRAÇÃO. "DESCARTE. DISPOSIÇÃO FINAL. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS. RESÍDUOS SÓLIDOS ASSEMBELHADOS AO DOMICILIAR PEQUENO GERADOR, DEPOSITADO OU LANÇADO EM ÁREA PÚBLICA FORA DOS RECIPIENTES ADEQUADOS."DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza

urbana: I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos que causem danos à conservação da limpeza urbana; Decreto nº 17.156/96 e Decreto

18.369/97: "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às

normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória.

(Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso I; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h43 min (onze horas e quarenta e três minutos), do dia 11/10/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de

Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os

senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de

julgamento de 28 de junho de 2024 ACÓRDÃO Nº 748/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00024876/2023-08.

RECORRENTE: NA LENHA PETISCARIA E PIZZARIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO "FICA

O RESPONSÁVEL NOTIFICADO A ELABORAR E DISPONIBILIZAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS NO PRAZO ESTIPULADO. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEIS." ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS

LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h03 min (dezesete horas e três minutos), dia 13/09/2023. Estava descumprimento o Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: I - cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados; 2. De conformidade com a Auditora Fiscal de Resíduos, "... Informo que, em todas as tentativas, o estabelecimento encontrava-se fechado. Em ocasião anterior, foi lavrado o auto de notificação para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi cumprido. Ressalto que na única vistoria em que encontramos o estabelecimento aberto, pudemos verificar que o mesmo não se caracteriza como grande gerador (havia apenas duas pequenas lixeiras) e não há consumo no local, o que significa que os resíduos vão para a casa dos clientes. Ante o exposto, consideramos a ação fiscal concluída e encerrada. ...". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimento das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pelo atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 749/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016040-2023-21. Recorrente: P & R Fábrica de Pré-Moldados e Materiais de Construção . Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 750/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00006713-2023-35. Recorrente: Suzana Dias Pereira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE

INTERDIÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; ... 2. Na lavratura de auto de infração, comprovada a existência de erro na identificação do Sujeito Passivo do auto de infração, o mesmo deve ser declarado nulo. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 751/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023562-2023-80. Recorrente: Condomínio do Edifício Central Brasília. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DA DECLARAÇÃO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei Complementar 783/2008, prevê que para o início da execução de obras é necessário que o contribuinte preste declaração da Taxa de Execução de Obras até o último dia útil anterior ao de início da execução de obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área; 2. O fato não está abrigado no Art. 27, da Lei Complementar 783/2008, que trata das isenções, visto o não cumprimento do Parágrafo Único: Parágrafo único. A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória; 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2023. ACÓRDÃO Nº 752/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00034940-2023-51. Recorrente: CD Restaurante e Churrascaria Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves. e gravíssimas.. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas. em área pública; . III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; . IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; . VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 753/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00033888-2023-15. Recorrente: Cristiane Mateus da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 58. A licença específica para obras de urbanização ou de

edificações em área pública objetiva a conformidade do espaço urbano com o planejamento e não implica responsabilidade do órgão de licenciamento pelos danos causados em razão da execução da obra. Art. 88. Os padrões de projetos de calçadas estabelecidos pelo Poder Executivo para as áreas públicas lindeiras ao lote ou à projeção a ser edificada, devem: I - criar e consolidar um sistema de rotas acessíveis na cidade; II - garantir conforto e segurança a pedestres e ciclistas. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 754/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022721-2023-29. Recorrente: Valdirene Felipe de Sousa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: I - responder pela veracidade dos documentos apresentados; II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso não Provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 755/2024 Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário Processo: 04017-00033416-2023-62. Recorrente: Condomínio Residencial O Paraíso. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras.. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra.3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de Junho de 2024. ACÓRDÃO Nº

756/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00017191/2023-05. REQUERENTE: CONSTRUTORA MV EMPREENDIMENTOS LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES – DESCUMPRIMENTO DO EMBARGO – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO IMEDIATA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – INDEFERIMENTO. 1. Recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA MV EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão de primeira instância que manteve auto de infração em razão de execução de obra sem licenciamento e descumprimento de embargo. 2. Os argumentos de impossibilidade de regularização imediata e função social da propriedade não afastam a imperatividade do licenciamento prévio e a necessidade de respeito às normas urbanísticas. 3. A imposição da multa é ratificada, considerando-se a supremacia do interesse público e a necessidade de preservação da ordem urbanística. 4. O exercício regular do poder de polícia pela Administração é legítimo e necessário, conforme estabelecido no art. 22 da Lei nº 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE). 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00017191/2023- 05, interposto por CONSTRUTORA MV EMPREENDIMENTOS LTDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0410-981906-OEU, de 28/06/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por unanimidade, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 757/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00008866/2024-06.

REQUERENTE: Bárbara Lucia Sotuzza Almeida. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA – OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA – PORTÃO METÁLICO – AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO – LEI Nº 6.138/2018 – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA DEMOLIÇÃO – EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO. 1. Recurso administrativo interposto por Bárbara Lucia Sotuzza Almeida contra decisão de primeira instância que manteve o auto de intimação demolitória nº G-1647-125185-OEU, de 28/02/2024. 2. Argumentos de impossibilidade de regularização imediata e função social da propriedade não afastam a necessidade de licenciamento prévio e cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da multa e da intimação demolitória é ratificada, considerando-se a supremacia do interesse público e a necessidade de preservação da ordem urbanística. 4. O exercício do poder de polícia pela Administração é legítimo e necessário, conforme o art. 22 da Lei nº 6.138/2018. 5. O recorrente não apresentou argumentos ou documentos suficientes para afastar a infração cometida. Obras em áreas públicas sem licenciamento não são passíveis de regularização, conforme o artigo 133 da Lei nº 6.138/2018. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00008866/2024-06, interposto por BÁRBARA LUCIA SOTUZA ALMEIDA, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-1647-125185- OEU, de 28/02/2024. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por unanimidade, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 28 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 758/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00010716/2023-73. REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL STARS. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO – NR CASA GRANDE 05 MA CHÁCARA Nº 02, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL STARS, GAMA – OBRAS EM PARCELAMENTO IRREGULAR – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto pela Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Stars contra decisão de primeira instância que manteve o auto de infração devido à execução de obras sem licenciamento. 2. Os argumentos de demolição parcial e pendência de recurso contra a intimação demolitória não afastam a necessidade de licenciamento prévio e o cumprimento das normas urbanísticas. 3. A imposição da penalidade pecuniária é ratificada, considerando a supremacia do interesse público e a necessidade de preservar a ordem urbanística. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017.00010716/2023-73, interposto pela Associação dos Moradores do Condomínio Residencial Stars, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0187-306243- OEU, de 12/04/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 28 junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 759/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00008784/2023-72. REQUERENTE: TEREZINHA COSTA SOUZA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – EXECUÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO – QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto por Terezinha Costa Souza contra decisão de primeira instância que manteve auto de infração devido à execução de atividade econômica de restaurante em quiosque sem autorização do poder público. 2. Argumentos de rasura no auto de infração e falta de clareza nos campos "Legislação Infringida" e "Embasamento Legal" não afastam a imperatividade do licenciamento prévio e a necessidade de respeito às normas urbanísticas. 3. Imposição da multa ratificada. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 04017-00008784/2023-72, interposto por Terezinha Costa Souza, contra a decisão da 1ª Instância Administrativa que manteve os efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-0066-186439-AEU, de 30/03/2023. ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos, por UNANIMIDADE, em INDEFERIR o recurso, nos termos do voto do Relator de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 760/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00060079/2017-01. REQUERENTE: HOTEL STO MORITZ LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INTERDIÇÃO. HOTEL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 5.547/2015. LICENÇAS APRESENTADAS POSTERIORMENTE. CONSULTA AO SISTEMA RLE. PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. I – Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo HOTEL STO MORITZ LTDA ME contra o Auto de Interdição nº C-0470-AEU, lavrado por não cumprimento das exigências dos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.547/2015, que regulamenta a necessidade de autorizações específicas para a localização e funcionamento de atividades econômicas. II – A empresa apresentou impugnação administrativa, que foi considerada improcedente em primeira instância. Inconformada, a recorrente ingressou com recurso administrativo em segunda instância, alegando possuir as licenças necessárias. III – Alegase a validade das licenças emitidas conforme protocolo RLE nº 20171401208243.

Contudo, em consulta posterior ao sistema de Registro e Licenciamento de Empresas (RLE) no dia 06/11/2017, constatou-se uma RLE divergente à apresentada pelo recorrente, com pendências conforme documento 3686500. IV – A atuação da fiscalização está amparada no poder de polícia administrativa, que permite à Administração Pública restringir o uso de bens e direitos individuais para garantir o bem comum. V – A decisão de primeira instância deve ser mantida, considerando que a empresa operava sem a devida licença e que a interdição seguiu todos os trâmites legais e formais. A fiscalização agiu dentro do seu poder de polícia, visando assegurar a ordem e o cumprimento das normas administrativas. VI – Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 761/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00003035/2024-30. INTERESSADO: GAUCHINHO RODAS E PNEUS EIRELLI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO. UTILIDADE PÚBLICA. PODER DE POLÍCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Exercer atividade econômica em área pública sem a devida autorização é vedado pela legislação aplicável, conforme disposto no Decreto n.º 17.079/1995. 2. A existência de um processo de regularização em andamento não exime o infrator do cumprimento das normas legais. A aplicação da penalidade pela falta de licenciamento é correta, e a alegação de utilidade pública não se sobrepõe à necessidade de regularização prévia. 3. O exercício do poder de polícia pela Administração Pública visa garantir a ordem e o uso adequado dos espaços públicos. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 762/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00004969/2024-99. INTERESSADO: XZW GASTRONOMIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. PUBLICIDADE IRREGULAR. INSTALAÇÃO DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE DF LEGAL E DER/DF. LICENCIAMENTO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER DE POLÍCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A competência concorrente entre o DF Legal e o DER/DF para fiscalizar engenhos publicitários em faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal (SRDF) está consolidada em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). 2. Conforme a Lei nº 3.035/2002, qualquer meio de propaganda só pode ser instalado após a obtenção de licenciamento no órgão competente. A ausência de licenciamento constitui infração administrativa. 3. A aplicação do auto de notificação e das penalidades subsequentes pelo DF Legal está respaldada pelo princípio da legalidade e pelo poder de polícia, visando à conformidade com a legislação e à preservação da ordem urbanística. 4. A sanção de advertência aplicada é proporcional e razoável, conforme os artigos 90, inciso I, e 94 da Lei nº 3.035/2002, sendo compatível com a gravidade da infração cometida. 5. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 763/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00009814/2023-68. REQUERENTE: IGOR FRANÇA GUEDES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS (TEO). IMPROVIMENTO DO RECURSO. MULTA MANTIDA. 1. Recurso Administrativo interposto por Igor França Guedes contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do Auto de Infração n.º F 0401911620 OEU. 2. Solicitação de redução da multa em 80% conforme art. 28, §1º da Lei Complementar nº 783/2008. 3. Comprovação de não cumprimento das obrigações de declaração e recolhimento da TEO dentro do prazo estipulado. 4. Aplicação correta do poder de polícia da Administração Pública. 5. Manutenção da penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.696,00. 6. Decisão de primeira instância confirmada. 6. Recurso não reconhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Igor França Guedes, mantendo a decisão administrativa de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 764/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 00361-00067085/2017-81. INTERESSADO: PARK SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, LANCHONETE E MERCADO LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E CNPJ. REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DE LICENCIAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO. I – Recurso administrativo interposto por Park Sul Comércio e Indústria de Produtos de Panificação, Lanchonete e Minimercado LTDA, envolvendo o Auto de Notificação Nº D 042692-AEU, emitido por falta de licenciamento, conforme os artigos 1º e 2º da Lei 5.547/2015, com penalidades previstas nos artigos 35, inciso III, e 48, incisos II e IV da referida lei. II – A empresa alterou sua razão social e CNPJ para PD Pães e Delícias, Comércio e Indústria de Produtos de Panificação LTDA, com novo CNPJ 32.677.330/0003-74, tornando o objeto do processo ineficaz, pois a entidade jurídica autuada não é mais a mesma. III – A empresa argumentou que todas as irregularidades apontadas foram sanadas, conforme os requerimentos nº 17616637 e nº 18449253. Segundo a Lei nº 9.784/1999, a convalidação de atos administrativos com defeitos sanáveis é permitida, desde que não causem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros (Art. 55). IV – Divergência constatada nas informações de licenciamento, onde o certificado de licenciamento(144518668) emitido para a nova empresa não menciona a utilização de área pública, apesar de fiscalização indicar uso indevido do logradouro público. Tendo sido notificada para providenciar regularização da área pública(144101554. V – Diante dos fatos apresentados e da alteração da razão social e CNPJ, bem como a regularização das irregularidades e a necessidade de corrigir as informações no licenciamento, conclui-se pela perda de objeto do processo. VI – Recurso administrativo não provido e processo arquivado. Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO COM DECLARAR A PERDA DO OBJETO do processo, conforme fundamentado acima. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 765/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 0401700023398/2021-49. INTERESSADO: ROGÉRIO CORREIA TEIXEIRA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. FALTA DE LICENCIAMENTO.

INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1A legislação aplicável veda a construção em área pública sem o devido licenciamento, conforme disposto na Lei nº 6.138/2018. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei e a manutenção do auto de infração e intimação demolitória. 3. Decisão judicial transitada em julgado confirmou a legitimidade do auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 766/2024 ÓRGÃO: 2º CÂMARA. PROCESSO: 04017-00031970/2021-43. INTERESSADO: BAR BRASA EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENCIAMENTO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 15, INCISO III, E 124, INCISO I, DA LEI 6138/2018. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção sem o devido licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 767/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700001072/2021-61. INTERESSADO: CONDOMÍNIO PARANOÁ PARK. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DESATENDIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. O REFERIDO AUTO DE EMBARGO FOI ANULADO PELA PRÓPRIA SUARF EM OUTRO PROCESSO SEI. A SUARF NESTE PROCESSO SEI ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM EPÍGRAFE E RECORREU DE OFÍCIO DA SUA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA SUARF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NECESSÁRIO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta minutos, de 07/01/2021, era responsável por "descumprimento do embargo nº D118055-OEU" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Em atenção ao Proc. SEI-DF nº 04017-00000163/2021- 89, vimos informar: Foi realizada diligência fiscal na Quadra 01 - Conjunto 2 - lote 01 - Paranoá Parque, e constatamos a continuidade das obras de pilares de muro, para fechamento de área pública, o que caracteriza o descumprimento do embargo nº D118055- OEU emitido em 31/12/2020. Esclarecemos que foi emitido auto de infração nº D118106- OEU, por descumprimento de embargo, e intimação demolitória nº D118058-OEU. Diante do exposto, e por ser tratar de ocupação de área pública não passível de regularização, solicitamos o encaminhamento deste relatório, pré-operacional, ao setor de operações para as providências cabíveis. Vide fotos acima". 2. A forma impressa do auto de infração, cuja via foi entregue ao interessado, descreve "descumprimento do embargo nº D118055-OEU" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável autuado por não paralisar as obras de execução de muro em área pública, conforme determinado em embargo emitido em 31/12/2020...". Traz o memorial de cálculo e o valor da multa, a área e a etapa da obra e o número de pavimentos. 3. Já o auto de embargo D118055-OEU, de 31/12/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e

"INICIO DA FUNDAÇÃO, PARA EXECUÇÃO DE MURO E GUARITA, PARA FECHAMENTO DA Q.01 CONJUNTO 02 LOTE 01. FICA A OBRA EMBARGADA NESTA FASE ATÉ QUE SEJA EMITIDA LICENÇA DE OBRAS". 4. Acontece que a SUARF, em primeira instância administrativa, deferiu a impugnação e anulou o auto de infração em epígrafe, lavrado no valor de R\$ 56.308,20 (cinquenta e seis mil trezentos e oito reais e vinte centavos), eis que, ainda segundo a SUARF, a anulação do auto de embargo cujo desatendimento gerou a lavratura do auto de infração em apreço, também o atingiu anulando-o (93504540), (0401700000026/2021-44) e (88400334). O Auto de Infração em comento sequer foi lançado no SISLANCA, conforme consta do cabeçalho da decisão de primeira instância e cópia do extrato do SISLANCA (93504540) e (143004995). 5. Assim, analisados a decisão da SUARF e o seu recurso necessário e considerando que não cabe a esta JAR analisar o Processo Sei que anulou o auto de embargo, não cabe a esta JAR outra opção senão reconhecer a anulação do auto de infração pela SUARF. 6. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza obra em áreas públicas e privadas do DF sem autorização. 7. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO NECESSÁRIO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 768/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006020/2020-08. INTERESSADO: DANILO DIVINO DA CUNHA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta minutos, de 23/03/2020, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Descumprimento ao Auto de Interdição D 121672, de 23/03/2020 - Auto de Infração anexado. Processo SEI 04017-00006020/2020-08", conforme sua cópia anexa (37703259). Já o Auto de interdição e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra interdita por descumprimento do Auto de Embargo D121569-OEU de 17/12/2019. Fica o responsável intimado a impedir, de imediato, o acesso à obra. O processo terá continuidade até o final do julgamento". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A SUOB em

sede de réplica, de forma peremptória, se manifestou pela manutençã do auto de infração (63543642) e (101601353) e (101448280). Destaco a conclusã exarada da referida manifestaçã: "... 1- O senhor DANILLO DIVINO DA CUNHA, CPF nº 720.***.***-68 é responsável pela construçã no lote de endereçõ: terreno nº 01, do conjunto 01, da QN 07-B, Riacho Fundo II - DF; 2 - A obra de construçã nã é passível de regularizaçã, pois nã se enquadra nos Parâmetros Urbanísticos para a área. Diante do exposto, sugerimos que sejam mantidos os termos do AUTO DE INFRAÇÃO D130252-OEU (37703259). Atenciosamente,..." 5. À fiscalizaçã cabe atuar nos termos e limites da legislaçã de regênciã. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estã previstos expressamente na lei 6138/2018. Nã se trata de uma faculdade da fiscalizaçã. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Nã restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como nã foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicaçã da legislaçã ao lavrar o auto. 8. Recurso conhecido e nã provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteçã da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 769/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00011711/2021-04. RECORRENTE: RAIMUNDA NONATA DA CONCEIÇÃO TAVARES. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO INFRAÇÃO. "RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA (ÁGUA SERVIDA) LANÇADOS EM VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS. PROVIDENCIAR A ÁGUA SERVIDA DA MÁQUINA DE LAVAR PARA SUMIDOURO E FAZER A MANUTENÇÃO DE LIMPEZA DA FOSSA PERIODICAMENTE." DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido é claro quando elucida que a autuada, no momento da vistoria, realizada às 09h02 min (nove horas e dois minutos), do dia 03/05/2021, a saber: " Resíduos de qualquer natureza (água servida) lançados em vias e demais logradouros públicos. Providenciar a água servida da máquina de lavar para sumidouro e fazer a manutençã de limpeza da fossa periodicamente." 2. Esclarecemos que a decisã de primeira instânciã e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nã restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como nã foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicaçã da legislaçã ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteçã da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 770/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00026770/2023-31. REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE GODOYEMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, QUE POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR OBRA EM ÁRE APÚBLICA IRREGULAR. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Auto de infraçã, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e seis minutos, de 03/10/2023, era responsável por

"Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Auto de Infração por descumprimento da Intimação Demolatória nº D-125941-OEU, de 01/12/2021, sob pena de multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Cálculo da multa: $K=1$ (artigo 127, I); Valor da multa $1 \times 6.620,96 = 6.620,96$. Obs.: haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia anexa (123833038). Já o Auto de Intimação Demolatória D-125941-OEU, de 01/12/2021, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra não se enquadra na legislação vigente".

2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolatória e de infração foram, respectivamente, arrolada e lavrada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.

3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e/ou privada e não o contrário, onde a invade, constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento.

4. Deveras, com o advento da Lei Complementar nº 998/2022, nos termos do artigo 11, os ocupantes de área irregular com os denominados "puxadinhos" naquela região tiveram prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação da Lei Complementar em apreço para dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal. O termo inicial do referido prazo de 90 dias ocorreu, portanto, em 01/08/2022, data em que o Decreto 43.609/2022 foi publicado. Destaco o texto do aludido dispositivo legal, a saber: "...Art. 11. Os proprietários das unidades imobiliárias do Comércio Local Sul que ocupam área pública não concedida pelo poder público, ou seus procuradores, devem dar início ao processo de regularização da ocupação junto ao órgão gestor do planejamento urbano e territorial do Distrito Federal, na forma do regulamento, no prazo de 90 dias da data de publicação da regulamentação desta Lei Complementar, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...". E mais, por outro lado, cabe quadrar que o interessado teve oportunidade para regularizar a sua situação no prazo do artigo 10, da LC 998/2022, segundo o qual "...Os proprietários das unidades imobiliárias que tenham edificado em área pública de forma diversa do estabelecido no art. 2º, I, a, ou seus procuradores, devem demolir a edificação até os limites permitidos para sua ocupação, restituindo a área pública desocupada e desobstruída, em até 1 ano após a vigência desta Lei Complementar, e arcar com o ônus decorrente desse procedimento, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal...".

5. Apesar de o interessado alegar, na sua defesa de segunda instância, que não é o responsável pela obra em área pública, a Fiscalização, ao lavrar os autos de intimação demolatória e de infração, respectivamente em 01/12/2021 e 03/10/2023, o acusou de sê-lo, nos termos do Artigo 122, da Lei 6138/2018, que estabelece que "Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração". Com relação à alegação constante da defesa de primeira instância, onde o autuado pede prorrogação de prazo e aduz que está

buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não deve prosperar, pois a Fiscalização ao lavrar o auto de infração, já na vigência da LC 998/2022, esclarece expressamente que a obra "... não se enquadra na legislação vigente". Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 771/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00014307/2020-01. RECORRENTE: FRANCISCO MATEUS MARTINS VIEIRA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIRA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 43 Inciso I, Artigo 46 Inciso IX da lei 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10:49 min, (dez horas e quarenta e nove minutos), do dia 27/08/2020 saber: Autuado por instalar faixa de propaganda em área pública. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoado lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 772/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00003651/2024-91. REQUERENTE: GABRIELA LAGO ELEOTERIO DE OLIVEIRA. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dois minutos, do dia 03/01/2024, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e

"EXERCENDO ATIVIDADE DE (RESTAURANTE) SEM O DEVIDO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO E / OU SEM APRESENTA_ LO O AGENTE FISCAL. DEVERA. NO PRAZO ABAIXO, OBTER O REFERIDO DOCUMENTO, SOB PENA DE DEMAIS SANCOES LEGAIS.", conforme cópia anexa (). Ademais, a despeito de a descrição das "Infrações Cometidas" no corpo do auto de notificação combatido não apontar expressamente que a atividade comercial é exercida em área pública, da simples leitura do tópico "Local da Infração" se depreende que o exercício de atividade comercial notificada é em área pública a saber: "SQS 209 EMFRENTE AO BLOCO C".O referido lançamento do auto de notificação no SISAF GEO corrobora a informação de ocupação de área pública quando acusa expressamente "FISCALIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O auto de notificação foi emitido por atividade comercial em área pública sem licenciamento, nos termos Lei 5547/2015. O responsável não apresentou o seu RLE (licenciamento) com permissão para exercer sua atividade em área pública e/ou a autorização específica de uso de área pública. 3. Nos termos da Lei 5547/2015, da mesma forma que ocorre na Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Ademais, alegação de indigitada demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 773/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO.RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032159/2023-41. INTERESSADO: SB CHURRASCARIA LTDA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO PELA EXPLORAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM

AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente pontuo que a análise do pedido de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR, podendo o interessado apresentá-lo junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação combatida - SUFAE. 2. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 3035/02, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e trinta e dezoito minutos, de 08/11/2023, era responsável por "Engenho publicitário irregular" e "Meio de propaganda, tipo Outdoor, grande porte, com os dizeres (STEAK BULL churrascaria), fixo ao solo, sem autorização. Deverá remover o meio de propaganda no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções legais.", conforme sua cópia anexa (). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de notificação foram, respectivamente, arrosada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para instalar e explorar engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis da área pública e não o contrário, onde o instala e depois busca a sua regularização. Nos termos da Leis 3035/02 e 3036/02, engenhos publicitários em área pública ou perceptíveis de área pública dependem, como regra, de autorização prévia para instalação e exploração. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para o engenho publicitário, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que seu engenho publicitário se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 5. Com relação à alegação de incompetência da DF LEGAL para fiscalizar engenhos publicitários instalados nas faixa de domínio de DER, nos termos da lei 5795/2016, explico que o decreto 38.020/2017, que regulamenta os artigos 3º e 4º da Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, no seu artigo 2º, inciso III, preceitua que "A competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal estabelecida na Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, não exclui da competência dos órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento e à fiscalização de: III - meios de publicidade e propaganda...". 6. À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Deveras, as leis 3035/02 e 3036/02 determinam que o ".. prazo da notificação será de, no máximo, 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado". A Fiscalização atribuiu o maior prazo previsto na lei e todos os primeiros pedidos de prorrogação de prazo devidamente encaminhados à Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto combatido são automaticamente prorrogados. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 774/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002266/2019-69. INTERESSADO: JONAS NOGUEIRA FALCÃO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO HOUVE O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA. PORÉM, APÓS O

PAGAMENTO DA MULTA, A SUOB SE MANIFESTOU PELA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA, EIS QUE O PROPRIETÁRIO DO LOTE E O RESPONSÁVEL PELA OBRA IRREGULAR NÃO PRECISAM SER NECESSARIAMENTE A MESMA PESSOA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e dez minutos, de 20/02/2008, era responsável por "Foi Autuado por descumprir Notificação" e "...obras irregulares" e "OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (NÃO PASSÍVEL de regularização)". 2. Esclareço que aparentemente a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica fiscal, em 01 de outubro de 2022, se manifesta pela anulação do auto de infração (96845849): "Sobre o pres. Expediente, temos, que foi realizada vistoria na área, onde foi constatada a seguinte situação: • Não existe obra em andamento no local; • Existe uma edificação antiga, de prédio de 05 pavimentos, extrapolando em 01 pavimento os parâmetros estabelecidos na LC 948/19; • Quanto ao mérito da demanda, onde o autuado afirma não ser o proprietário do imóvel em questão, a escritura por ele anexada, comprova que o lote foi repassado da Terracap para KAROLINE CAMISARIA LTDA e em consulta realizada no SITAF, comprova-se que o imóvel permanece em propriedade de KAROLINE CAMISARIA LTDA. • Desta forma, a auditoria opino, favoravelmente, ao deferimento do pleito do Requerente. Atenciosamente...". Em outras palavras, a SUOB, em 2022, levou em consideração a propriedade do lote para se posicionar pela anulação do auto emitido em 2008, mas nada disse sobre a responsabilidade pela obra, objeto do referido auto de infração. São situações distintas. O lote pode pertencer a pessoa diferente daquela que foi identificada pela Fiscalização como responsável por obra irregular. 4. Ademais, cabe quadrar que após a apresentação do recurso, em 31/07/2019, o status do lançamento do auto de Infração combatido no SISLANCA foi alterado, em 30/03/2021, para PAGO, conforme cópia do espelho em anexo (143007948). 5. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância. Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR. Antes do julgamento deste segundo recurso, o interessado espontaneamente pagou a multa, o que provocou a extinção do crédito não tributário. 6. Consoante já dito, o aludido pagamento da multa, ocorrido quase dois anos após o recurso e quase um ano e meio antes da manifestação da SUOB pela anulação do auto de infração, provocou a extinção do crédito não tributário, com a sua baixa no SISLANCA. E mais, salvo melhor entendimento, o responsável pela obra e o proprietário do lote onde a obra irregular estava em andamento podem ser pessoas distintas. 7. RECURSO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA, EIS QUE O PROPRIETÁRIO DO LOTE E O RESPONSÁVEL PELA OBRA IRREGULAR NÃO PRECISAM SER NECESSARIAMENTE A MESMA PESSOA. Não é forçoso admitir que à princípio o pagamento da multa, por si só, justifica a extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO

RECURSO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO PELA SEU PAGAMENTO ESPONTÂNEO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 775/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00033741/2023-25. REQUERENTE: CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO LAVRADO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na LEI 5.547/2015, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, do dia 21/11/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "EXERCENDO ATIVIDADE DE Administração de Condomínio, CNAE: 81.12-5-00 - Condomínios prediais. SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO(RLE) E/OU SEM APRESENTÁ-LA À AUTORIDADE AUTUANTE. DEVE OBTER O. RLE OU ENCERRAR A ATIVIDADE NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE SANÇÕES LEGAIS." 2. A SUFAE para réplica, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de notificação (129551384) e (131655775). 3. Esclareço que aparentemente a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. Deveras, a despeito de a Fiscalização, ao lavrar o auto de notificação em apreço, afirmar expressamente que a atividade de "Administração de Condomínio, CNAE: 81.12-5-00 - Condomínios prediais" foi notificada por ausência de licenciamento, na relação de atividades comerciais consideradas de baixo risco, constante do Anexo Único, da LEI Nº 6.725, DE 24/11/2020, encontrei o item "Gestão e administração da propriedade imobiliária", sob o "código CNAE 6822-6/00", que compreende "as atividades de administração de condomínios prediais", conforme publicação do CONCLA, do IBGE. 6. Assim, considerando que a notificação nada diz sobre atividade comercial em desconformidade com a LUOS, bem como não acusa ocupação de área pública, não é forçoso admitir, salvo melhor entendimento, que a notificação foi emitida irregularmente, pois exige licenciamento para atividade comercial que, por força da legislação de regência (Lei 5547/2015 c/c Lei 6725/2020), está dispensada de tal exigência. 7. Portanto, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 776/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021440/2023-59. REQUERENTE: ROSEVANE DOS

SANTOS ABREU. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO EMITIDO POR QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO VÁLIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de notificação combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e três minutos, do dia 16/08/2023, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "possui quiosque em área pública sem a licença de funcionamento. Fica o quiosque interdito devendo encerrar suas atividades imediatamente no local sob pena de multas e demais sanções legais", conforme cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O auto de interdição foi lavrado por atividade comercial de quiosque em área pública sem licenciamento válido, nos termos da Lei 4257/2008 c/c Lei 5547/2015. O responsável não apresentou o seu RLE (licenciamento) válido e o termo de uso de área pública válidos e em vigor, eis que do seu REL não consta a declaração expressa de que ocupa área pública. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento válidos. A alegação de possuir licenciamento VÁLIDO não infirma o auto combatido, eis que do seu RLE 5380354074 não consta a declaração de que ocupa área pública (128176930) e (128176931) e (04017-00032378/2023-21). Ademais, eventual alegação de indigitada demora da Administração em responder seu pedido de regularização também não afasta a ação da Fiscalização, eis que ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para ocupar, edificar e exercer atividade comercial em área pública e não o contrário, onde invade área pública, constrói irregularmente, inicia o exercício de atividade comercial e depois busca a sua regularização. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. E mais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidas quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 777/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00004249/2022-61. REQUERENTE: LUANA DE ASSIS OLINDA ALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO

LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte horas e quatorze minutos, de 26/01/2022, era responsável por "Auto de Notificação D118890OEU lavrado em 04/04/2021", conforme sua cópia anexa (). Já o Auto de notificação e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o proprietário da obra no endereço acima notificada a providenciar o devido licenciamento". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. Indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face de auto de notificação e/ou outros autos de infração, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Especificamente em relação à alegação de "... ter perdido PRAZO DE PRORROGAÇÃO...", pois estava doente e internado em hospital, esclareço que o auto de notificação, com prazo de 30 dias, foi lavrado em 08/04/2021 e o auto de infração somente em 26/01/2022, isto é, nove meses depois da notificação prévia, o que afasta a alegação do interessado, eis que teve nove meses para regularizar sua situação ou formular o referido pedido de prorrogação. E mais, a cópia do estado médico indica que a internação ocorreu em 08/09/2021, ou seja, cinco meses depois da ação fiscal que culminou com a lavratura da notificação prévia. Sublinho que o primeiro pedido de prorrogação de prazo é sempre deferido pela DF Legal e a análise da conveniência e oportunidade dos demais pedidos de prorrogação de prazo foge das atribuições desta JAR. 5. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 778/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00032007/2023-49. REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA QNL 08 (Condomínio do Edifício Iracema II). EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e um minutos, de 16/11/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o interessado intimado a remover cercamento com alambrado instalado em área pública contígua ao lote, sendo privatizada a área pública para garagem de moradores, sendo ocupada irregularmente, no prazo abaixo, sob pena de sanções previstas em lei. O interessado tem o prazo de 10 dias para apresentar impugnação (Artigo 183-VII do Decreto 43.056/2022). O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação (Artigo 183-VIII do Decreto 43.056/2022). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que o artigo 23, da Lei 6138/2018, estabelece que estão "dispensados do processo de licenciamento" as obras do tipo "grades e telas de proteção", desde que "realizados dentro dos limites do lote ou da projeção". 4. Com relação à argumentação de direito adquirido à ocupação com edificação em área pública em face da legislação anterior, explico que, salvo melhor entendimento, como regra, não há direito adquirido em face de ocupação de área pública, pois ocupação de área pública depende de autorização específica e todas as aludidas autorizações são expedidas á título precário quando se referem à área pública. 5. Ademais, a Lei 6138/2018, no seu artigo 133, caput e § 4º estabelece, respectivamente, que a "intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização" e que em "obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas". No caso em comento, não se trata de obra inicial ou em desenvolvimento e muito menos de demolição imediata, pois há uma intimação demolitória expedida há mais de seis meses. 6. Em suma, o argumento de que de a edificação em área pública não pode ser demolida de imediato e, portanto, o auto de intimação demolitória deve ser anulado não deve prosperar, pois a Fiscalização não procedeu a demolição da edificação. Pelo contrário, ao constatar a irregularidade, a Fiscalização lavrou um auto de intimação demolitória, em 16/11/2023, com prazo de 30 dias, para atendimento e/ou recurso, visto que entendeu se tratar de obra não passível de regularização, o que dispensa, por força de lei, o auto de notificação prévia. O interessado apresentou recursos em primeira e segunda instâncias administrativas e, consoante já dito, em todos os

momentos em que se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. É verdade que a apresentação de recursos em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. Enfim, a DF LEGAL não procedeu a demolição de imediato da edificação em área pública. 7. Por fim, com relação à alegação constante da defesa versando sobre a possibilidade de regularização da obra, explico que enquanto a interessada reconhece que ocupa área pública e argumenta que a obra é passível de regularização, mas não traz nenhuma prova idônea a infirmar o auto de intimação demolitória, a Fiscalização, por intermédio do auto de intimação demolitória, acusa que a obra está em área pública e que não é passível de regularização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 779/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00012216/2023-76. REQUERENTE: CLEBER BARBOSA SANTOS. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e oito minutos, de 10/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e Fica o responsável por 5 (cinco) edificações habitadas na parte frontal e 3 (três) edificações na parte posterior em área pública (150,00X 50,00m) denominada por Chácara Beija-flor nº 04, em área do Parque Ecológico do Gama, criado pelo Decreto nº 40.316/2019, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a área de preservação permanente, no prazo abaixo", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói

irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A AJL, em sede de réplica, se manifesta pela inexistência de óbices judiciais e legais ao julgamento do feito pelo mérito (143759844): "Em atenção ao Despacho - DFLEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 143646077), por meio do qual essa unidade julgadora solicita esclarecimentos em relação à existência de óbices judiciais e/ou legais ao julgamento do feito pelo mérito, desse modo, cumpre-nos esclarecer que os elementos informativos e demais orientações sobre a ADPF 828/STF foram prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do processo SEI/GDF 00020- 00016197/2021-67, e que não restou identificado nenhum óbice judicial ao esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, restituímos os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis". 5. Com relação ao argumento segundo o qual no local há "... famílias em situação de extrema vulnerabilidade, compostas por crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, que se encontram em um quadro multifacetado de vulnerabilidade, ampliado pela insegurança alimentar, e que estão ameaçadas de despejo pelo Estado..." esclareço que a Fiscalização, ao realizar a ação que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória, busca tão somente garantir a segurança e a integridade física daqueles que moram, trabalham e até dos transeuntes das edificações do DF sem autorização. Ademais, se for o caso, as operações de desocupação de áreas irregulares são acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES - e pelo CBMDF, com oferta de abrigo para as pessoas necessitadas, observados os demais requisitos previstos em lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 780/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00012435/2023-55. REQUERENTE: PEDRO GABRIEL OLIVEIRA PIMENTEL DE MELO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta e nove minutos, de 10/05/2023, era responsável por Obra em área pública" e "Fica o responsável por 4 (quatro) edificações habitadas em área pública (150,00X 93,00m) denominada por Chácara Oliveira, em área do Parque Ecológico do Gama, criado pelo Decreto nº 40.316/2019, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a área de preservação permanente no prazo abaixo", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão

de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A AJL, em sede de réplica, se manifesta pela inexistência de óbices judiciais e legais ao julgamento do feito pelo mérito (143765367): "Assunto: ADPF 828 e Resolução CNDH nº 10/2018 e indigitados óbices judiciais à continuidade das ações fiscais e julgamento do auto de intimação demolitória pelo mérito. Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 143655352), por meio do qual essa unidade julgadora solicita esclarecimentos em relação à existência de óbices judiciais e/ou legais ao julgamento do feito pelo mérito, desse modo, cumpre-nos esclarecer que os elementos informativos e demais orientações sobre a ADPF 828/STF foram prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do processo SEI/GDF 00020-00016197/2021-67, e que não restou identificado nenhum óbice judicial ao esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, restituímos os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis". 5. Com relação ao argumento segundo o qual no local há "... famílias em situação de extrema vulnerabilidade, compostas por crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, que se encontram em um quadro multifacetado de vulnerabilidade, ampliado pela insegurança alimentar, e que estão ameaçadas de despejo pelo Estado..." esclareço que a Fiscalização, ao realizar a ação que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória, busca tão somente garantir a segurança e a integridade física daqueles que moram, trabalham e até dos transeuntes das edificações do DF sem autorização. Ademais, se for o caso, as operações de desocupação de áreas irregulares são acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES - e pelo CBMDF, com oferta de abrigo para as pessoas necessitadas, observados os demais requisitos previstos em lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 781/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA.RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00012334/2023-84. REQUERENTE: FRANCIELDA SILVA ARAUJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e quatorze minutos, de 10/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável por 5 (cinco) edificações habitadas em área pública (150,00X 50,00m) denominada por Chácara São Francisco nº 07, em área do Parque Ecológico do Gama, criado pelo Decreto nº 40.316/2019, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a área de preservação permanente, no prazo abaixo", conforme sua cópia em anexo (113491137). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A AJL, em sede de réplica, se manifesta pela inexistência de óbices judiciais e legais ao julgamento do feito pelo mérito (144351676): "...Assunto: ADPF 828 e Resolução CNDH nº 10/2018 e indigitados óbices judiciais à continuidade das ações fiscais e julgamento do auto de intimação demolitória pelo mérito. Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 143657021), por meio do qual essa unidade julgadora solicita esclarecimentos em relação à existência de óbices judiciais e/ou legais ao julgamento do feito pelo mérito, desse modo, cumpre-nos esclarecer que os elementos informativos e demais orientações sobre a ADPF 828/STF foram prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do processo SEI/GDF 00020-00016197/2021-67, e que não restou identificado nenhum óbice judicial ao esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, restituímos os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis..". 5. Com relação ao argumento segundo o qual no local há "... famílias em situação de extrema vulnerabilidade, compostas por crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, que se encontram em um quadro multifacetado de vulnerabilidade, ampliado pela insegurança alimentar, e que estão ameaçadas de despejo pelo Estado..." esclareço que a Fiscalização, ao realizar a ação que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória, busca tão somente garantir a segurança e a integridade física daqueles que moram, trabalham e até dos transeuntes das edificações do DF sem autorização. Ademais, se for o caso, as operações de desocupação de áreas irregulares são acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES - e pelo CBMDF, com oferta de abrigo para as pessoas necessitadas, observados os demais requisitos previstos em lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da

Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 782/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00012211/2023-43. REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta e nove minutos, de 10/05/2023, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável por 6 (seis) edificações habitadas em área pública (150,00X 50,00m) denominada por Chácara Jardim nº 02, em área do Parque Ecológico do Gama, criado pelo Decreto nº 40.316/2019, INTIMADO A DEMOLIR e desocupar a área de preservação permanente, no prazo abaixo.", conforme sua cópia em anexo (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. A AJL, em sede de réplica, se manifesta pela inexistência de óbices judiciais e legais ao julgamento do feito pelo mérito (144351410): "Assunto: ADPF 828 e Resolução CNDH nº 10/2018 e indigitados óbices judiciais à continuidade das ações fiscais e julgamento do auto de intimação demolitória pelo mérito. Em atenção ao Despacho - DFLEGAL/SUARF/JAR (Doc. SEI/GDF 143658422), por meio do qual essa unidade julgadora solicita esclarecimentos em relação à existência de óbices judiciais e/ou legais ao julgamento do feito pelo mérito, desse modo, cumpre-nos esclarecer que os elementos informativos e demais orientações sobre a ADPF 828/STF foram prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos autos do processo SEI/GDF 00020-00016197/2021-67, e que não restou identificado nenhum óbice judicial ao esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, restituímos os autos para conhecimento e adoção das providências cabíveis". 5. Com relação ao argumento segundo o qual no local há "... famílias em situação de extrema vulnerabilidade, compostas por crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, que se encontram em um quadro multifacetado de vulnerabilidade, ampliado pela insegurança alimentar, e que estão ameaçadas de despejo pelo Estado..." esclareço que a Fiscalização, ao realizar a ação que culminou com a lavratura do auto de intimação demolitória, busca tão somente garantir a segurança e a integridade física daqueles que moram, trabalham e até dos transeuntes das edificações do DF sem autorização. Ademais, se for o caso, as operações de desocupação de áreas irregulares são acompanhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social -

SEDES - e pelo CBMDF, com oferta de abrigo para as pessoas necessitadas, observados os demais requisitos previstos em lei. 6. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 783/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00013597/2023-19. RECORRENTE: CAPITAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR A COLETA E O TRANSPORTE SEM A EMISSÃO DO MTR. CAMINHÃO MARCA/MODELO. M.BENZ/ ATEGO 2425 E PLACA JIH 4561 COR BRANCA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Lei nº 5.610/2016. É o que se extrai do art. 9º, II da Lei 5610/2016, in verbis: "Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de: § 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros; "Portanto, na ausência de outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 11h15 min (onze horas e quinze minutos), do dia 29/05/2023, estava descumprimento o art. 9º, §1º da Lei 5.610/2016, alterada pela Lei 6.484/2020, regulamentada pelo Decreto Decreto 37.568/2016, e art. 3º, Infração do Grupo C, do código nº 3.9 do Decreto 39.981/2019. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente coerentes lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 784/2024 ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00005920/2023-72. RECORRENTE: PD PÃES E DELÍCIAS COM E IND DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SISAF

GEO DESCREVE: OUTROS QUANTO A ORIGEM: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR QUANTO AOS CUIDADOS COM OS RESÍDUOS CONFORME LEI DE GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS. NÃO TEM EMPRESA PARA RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS INDIFERENCIADOS, NÃO APRESENTOU CONTRATOS, RESÍDUOS MISTURADOS E TRANSBORDANDO COM CONTAINER NA PRAÇA DA QUADRA. OBS: TENTOU IMPRIMIR O PGRS, MAS NÃO CONSEGUIU. SUJEITO A OUTRAS MULTAS E DEMAIS SANÇÕES SE NÃO HOVER ADEQUAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. 5.610/2016: "Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve: II - elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes". 2. O auto combatido é claro quando elucida que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 17h34min (dezesete horas e trinta e quatro minutos), do dia 03/03/2023, estava descumprimento Legislação Infringida Infração Anexo Único Código 1.7 (Indisponibilizar ou dificultar acesso ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no local do estabelecimento), do Decreto nº 37.568/2016, alterado pelo Decreto nº 39.981/2019. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 785/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017- 00020274/2023-73. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRES LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. "SACOLA PLÁSTICA DESCARTÁVEL. SACOLAS PLÁSTICAS. OUTROS/DETALHES: FICA O INFRATOR NOTIFICADO PELA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.322/2019. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM NORMAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria 38/2023. Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do Distrito Federal. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 6864 de 21/06/2021) Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 1º, da Lei nº 6.322/2019; Alterado pelo Artigo 1º, da Lei nº 6.864/2021. Embasamento Legal, Artigo 6º, Inciso I e § 1º, do Artigo 9º; do Decreto nº 43.610/2022; Artigo 1º da Lei nº 7.110/2022; Artigo 1º e Artigo 3º Inciso I e § 1º da Portaria nº 64/2022, alterada pela Portaria

38/2023, é claro quando elucida que a empresa atuada, no momento da vistoria, realizada às 10h32 min (dez horas e trinta e dois minutos), do dia 04/08/2023, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: Sacola Plástica Descartável, Comercial e Prestação de Serviços, Fica o infrator notificado pela inobservância das disposições da Lei nº 6.322/2019. O não cumprimento do prazo previsto no Auto de Notificação, sujeitará o responsável a multa e demais sanções previstas em normas. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Correta a aplicação da penalidade prevista na legislação em vigor. 5. Não foi constatado a existência de qualquer vício capaz de anular o ato administrativo praticado pelo Agente Fiscal. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. ACÓRDÃO Nº 786/2024 ÓRGÃO: 1º CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.000135/2020-33. RECORRENTE: VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL ACIMA CITADO AUTUADO POR REALIZAR O DESCARTE DE RESÍDUOS. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Lei 972/95: "Art. 1º. Constituem-se atos lesivos à limpeza urbana: II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza; "Art. 3º - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 1º serão punidas com as seguintes penalidades: II - multa; § 2º - A multa deve ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, exceto em autuações a unidades residenciais individuais, por deposição de lixo fora do horário ou por acondicionamento inadequado, casos em que a notificação preliminar é obrigatória. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 18369 de 26/06/1997)". 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 1º, inciso II; da Lei nº 972/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.156/96, é claro quando elucida que a atuada, no momento da vistoria, realizada às 11h22 min (onze horas e vinte e dois minutos), do dia 12/08/2020, estava descumprindo a legislação de regência, a saber: " Orientação ao Autuado "A continuidade da irregularidade sujeitará ao responsável multas sucessiva diária considerando o valor da ultima multa aplicada e demais sanção prevista em lei".3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 28 de junho de 2024. RETIFICAÇÃO TORNAR SEM EFEITO na Resolução nº 23, de 14 de junho de 2024, o Acórdão nº 655/2024, publicado no DODF nº 113, de 17 de junho de 2024, página 35.